



**O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E OS EFEITOS DO
JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO (RE) 693456¹**

Daniel Fernando Galan Mateus²
Isabele Medeiros de Souza³
Josivânia Gonçalves Veras⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro; 2.1. Noções preliminares; 2.1.1. A Greve; 2.1.2. O Servidor Público; 2.2. A Previsão do Direito de Greve nas Constituições Brasileiras; 2.2.1. A Constituição de 1824; 2.2.2. A Constituição de 1891; 2.2.3. A Constituição de 1934; 2.2.4. A Constituição de 1937; 2.2.5. A Constituição de 1946; 2.2.6. A Constituição de 1967; 2.2.7 A Constituição de 1988; 3. O direito à greve de servidores públicos sob a ótica do Direito Comparado; 3.1. EUA e Canadá; 3.2. Portugal; 4. Recurso Extraordinário n. 693456; 4.1. Corrente majoritária: constitucionalidade dos descontos; 4.2. Corrente minoritária: inconstitucionalidade dos descontos; 5. Impactos do desconto dos dias parados ao direito financeiro; 6. Considerações Finais; 7. Referências.

RESUMO

O presente artigo se propôs a realizar uma breve análise dos aspectos que circundam o direito constitucional de greve no Brasil e o recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 693456 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual discutia a constitucionalidade dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores públicos civis, no exercício do movimento paredista. Para tanto, rememorou-se a evolução do direito de greve nas Constituições Federais brasileiras, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que disciplinou o direito de greve de maneira ampla, com status de direito fundamental. Objetivando o enriquecimento do debate, buscou-se, através do direito comparado, verificar como o direito de greve dos servidores públicos é garantido e quais os seus limites e ônus em diferentes nações, nominalmente nos EUA, Canadá e em Portugal. No Brasil, o direito de greve é constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores, no entanto, no que tange ao direito de greve dos servidores públicos civis, o constituinte condicionou tal garantia à

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 7º semestre da disciplina Direito Financeiro, do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmica do 7º semestre da disciplina Direito Financeiro, do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmica do 7º semestre da disciplina Direito Financeiro, do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Financeiro da Universidade Federal de Roraima - UFRR

regulamentação de uma lei específica. Passados quase vinte e nove anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem que a lei específica fosse editada, o Supremo Tribunal Federal propôs a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989, que disciplina o exercício de greve dos trabalhadores do setor privado. Neste ponto, surge a controvérsia que este trabalho se propôs a debater: é constitucional o desconto dos dias parados no exercício da greve dos servidores públicos civis, tendo em vista que não há regulamentação a esse respeito? No Recurso Extraordinário n. 693456, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Administração Pública, diante da paralisação de servidores públicos civis, deve efetuar o desconto dos dias parados, apesar de permitir a compensação mediante acordo. Decidiu ainda que tal desconto não será admitido caso a greve tenha sido provocada por conduta ilícita do Poder Público. Verifica-se, no entanto, que tal decisão não é unânime entre os juristas daquela Corte. Em sentido contrário, os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber entendem que o desconto dos dias parados em decorrência de movimento pedita dos servidores públicos civis será possível, e constitucionalmente válido, somente após ter sido submetido ao Poder Judiciário competente, para análise de sua ilegalidade ou abusividade. A partir desse pronunciamento, o administrador promoveria o desconto dos dias parados. Assim, haveria um equilíbrio entre o direito de greve dos servidores públicos civis e o princípio da continuidade do serviço público e da economia pública, pois, se a greve fosse legalmente válida, não seria razoável atribuir aos trabalhadores um ônus decorrente de ato ilícito do próprio Poder Público. Do mesmo modo, caso o exercício de greve se mostrasse abusivo ou ilegal, com vistas à economia pública e à continuidade do serviço público, o administrador prosseguiria com o desconto dos dias parados, sendo permitida, ainda, a compensação mediante acordo.

Palavras-chave: Direito de Greve. Servidores públicos civis. Supremo Tribunal Federal. RE 693456. Direito Comparado.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, denominado “*O direito de greve dos servidores públicos e os efeitos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário (RE) 693456*”, dentro dos limites a que se propõe, abordará a constitucionalidade do direito de greve dos servidores públicos e os efeitos ocasionados em razão do posicionamento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário 693456.

Propõe-se, ainda, utilizando-se do direito comparado, expor a forma assumida pelo direito de greve em outros países, quais sejam, Estados Unidos e Canadá. Tal abordagem se fará levando-se em consideração as premissas do direito financeiro, os mandamentos constitucionais e a força normativa das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF.

Destacamos que o tema proposto é de grande relevância tanto na seara acadêmica quanto fora dela, uma vez que traz uma reflexão sobre os efeitos do julgamento perante as normas constitucionais que tratam do direito de greve e que foram arduamente conquistadas.

Para compreender a questão posta, o artigo será desenvolvido em três tópicos principais. Primeiramente, o estudo se dará em relação ao direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro, com a abordagem dos conceitos de greve e servidor público e, posteriormente, a previsão do direito de greve nas constituições brasileiras.

O tópico seguinte traz o estudo do Recurso Extraordinário 693456, com ênfase nos efeitos do posicionamento do STF no que tange aos direitos fundamentais e às questões financeiras. Por fim, o estudo do direito comparado, demonstrando de que forma o direito de greve é tratado nos Estados Unidos e no Canadá.

2. O direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro

2.1. Noções preliminares

Antes de nos debruçarmos sobre o direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro faz-se imprescindível a compreensão dos termos greve e servidor público que serão utilizados inúmeras vezes no decorrer deste artigo.

2.1.1 A Greve

Conforme preleciona Alexandre de Moraes, a greve pode ser definida como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados (MORAES, 2016, p. 170).

Desde o Antigo Egito, século XII a.C., durante o reinado de Ramsés III, já se registra luta pelos direitos trabalhistas, quando trabalhadores se recusaram a trabalhar porque não receberam o que lhes fora prometido, os denominados “pernas cruzadas” (DELGADO, 2012).

O vocábulo greve com passar dos tempos passou a desempenhar diferentes significados, pois segundo a doutrina a origem deste vocábulo remonta ao século XVIII, quando das consequências da Revolução Industrial e implantação do modelo

capitalista que geraram uma onda de desempregos, em razão disso os operários reuniam-se numa praça chamada “Place de Grève” para procurar trabalho, no entanto com o passar o tempo, o vocábulo passou a expressar a reunião de operários em busca de melhores condições de trabalho.

2.1.2. O Servidor Público

Segundo Dirley da Cunha Júnior (2015) em seu livro “Curso de Direito Administrativo”, servidores públicos são aqueles agentes que mantêm relação de trabalho profissional e permanente com as entidades de direito público. Vale dizer, mantêm vínculos profissionais com a Administração Pública Direta das Entidades Estatais ou com suas Autarquias e Fundações de direito público. Isso significa que “servidor público” é expressão empregada ora em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado (ZANELLA DI PIETRO, 2014, p. 595).

Ademais, cumpre destacar que a Lei de nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, define em seu art. 2º que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

2.2. A Previsão do Direito de Greve nas Constituições Brasileiras

Para compreender o processo de constitucionalização do direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro, é primordial que façamos um estudo da previsão do direito de greve nas Constituições brasileiras.

Já aduzia Ferdinand Lassalle em sua obra “*A Essência da Constituição*” que a Constituição de um país é a soma dos fatores reais de poder que regem uma nação (LASSALLE, 2001, p. 17). No Brasil, não é diferente do que preconiza Lassalle, isso porque as Constituições brasileiras evoluíram de acordo com a economia, o regime político, as necessidades da população, dentre outros fatores. Vale ressaltar que a sociedade sempre esteve em busca de uma Constituição justa, cidadã, que garantisse a dignidade e direitos mínimos.

2.2.1. A Constituição de 1824

Também conhecida como Constituição do Império, teve seu conteúdo fortemente influenciado pelo Liberalismo clássico dos séculos XVIII e XIX, quando da concepção do constitucionalismo liberal, que, de acordo com Pedro Lenza, dava destaque aos seguintes valores: individualismo, absenteísmo estatal, valorização da propriedade privada e proteção do indivíduo (LENZA, 2014, p. 68).

Não obstante as previsões positivas que apresentava o texto constitucional, a Constituição do Império “foi uma Constituição que se poderia classificar de nominativa, porque não conseguiu fazer com que as práticas constitucionais adotadas na realidade correspondessem às previstas em seu texto.”⁶

Ademais, em que pese a pretensa proteção do indivíduo, no tocante à greve, esta Constituição não dispôs.

2.2.2. A Constituição de 1891

A Constituição de 1891 é conhecida por ser a primeira Constituição da República e também a segunda em relação ao constitucionalismo pátrio, tendo sido promulgada em 24 de fevereiro de 1891, após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889.

Esta trouxe diversas modificações importantes ao Estado brasileiro. Com influências marcantes da Constituição Norte-Americana de 1787, a Constituição Republicana, conforme preconiza LENZA (2014), consagrou o sistema de governo presidencialista, a forma de Estado federal, abandonando o unitarismo e a forma de governo republicana em substituição à monárquica.

Outras inovações relevantes foram no tocante as garantias constitucionais, uma vez que, pela primeira vez, o remédio constitucional *habeas corpus* tinha previsão expressa. Ademais, também ganharam destaque os direitos sociais e a consolidação de direitos como liberdade de associação e reunião, liberdade de culto e outros. No entanto, apesar das inúmeras inovações, em relação ao direito de greve esta também se manteve silente, nada dispondo.

2.2.3. A Constituição de 1934

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016. (p. 27)

A Constituição de 1934⁷ foi a segunda constituição republicana, promulgada em 16 de julho de 1934, após a queda da República Velha em 1930 e instituição do governo provisório que levou Vargas ao poder. Vale destacar que essa Constituição teve curta vigência, com duração de 3 (três) anos apenas. No entanto, a mesma é conhecida por ser um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois foi a primeira a positivizar a função social da propriedade em nível constitucional.

A crise econômica de 1929, bem como os diversos movimentos sociais por melhores condições de trabalho, sem dúvida, influenciaram a promulgação do texto de 1934, abalando, assim, os ideais do liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição de 1891 (LENZA, 2014, p. 123). Também influenciaram a Constituição de 1934 a Constituição do México e da Constituição de Weimar (alemã) de 1919, sendo evidenciado os direitos humanos de 2ª geração ou dimensão, bem como a perspectiva de Estado social de direito.

Quanto ao direito de greve, seguindo as duas anteriores, esta nada tratou.

2.2.4. A Constituição de 1937

Outorgada em 10 de novembro de 1937 e conhecida como “Constituição Polaca” em razão da forte influência da Constituição Polonesa fascista de 1935, a Constituição de 1937⁸ foi considerada um retrocesso em diversos setores, principalmente, frente às conquistas sociais já alcançadas. Convém ressaltar que esta teve seu surgimento oriundo de um período de crise em que vivia o País, do fortalecimento das classes, de conflitos no setor econômico e trabalhista.

Com a outorga da Constituição, iniciou o que Vargas intitulou de "nascer da nova era", “influenciada por ideais autoritários e fascistas, instalando a ditadura ("Estado Novo)", que só teria fim com a redemocratização pelo texto de 1945, e se declarando, em todo o País, o estado de emergência.”⁹

⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02/07/2017.

⁸ CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 02/07/2017.

⁹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Pedro Lenza. - 18. cd. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014. (p. 127)

Também marcaram este período a forte concentração de poderes no Presidente da República e a restrição aos direitos e garantias fundamentais. No entanto, apesar do regime extremamente autoritário, na medida em que o Estado, centralizador, atuava diretamente na economia, não se pode negar o seu importante crescimento nesse setor (LENZA, 2016, p. 127).

Outro fato que merece destaque é que Vargas, na intenção de minimizar as constantes manifestações e agitações populares, buscava atrair apoio popular com as chamadas políticas "populistas", e, como consequência, consolidou as Leis do Trabalho (CLT) e outros importantes direitos sociais, a exemplo do salário mínimo.

No entanto, em relação ao direito de greve, a referida Constituição nada dispôs de forma positiva, ao contrário, o que houve foi a proibição da greve, bem como do lock-out conforme podemos observar do art. 139 daquela constituição, *in verbis*:

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional. (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1937, art. 139)

2.2.5. A Constituição de 1946

A nova Constituição teve seu texto constitucional promulgado em 18 de setembro de 1946, após a instalação da Assembleia Constituinte. Era o fim do chamado "Estado Novo", inspirada nas ideias liberais influenciadoras da Constituição de 1891 e nas ideias sociais presentes na 193, a Constituição de 1946¹⁰ cuidou da chamada "redemocratização do País", com tendências na política social-democrata, repudiando-se o Estado totalitário vigente desde 1930.

De acordo com ALEXANDRINO (2016), a Constituição de 1946 retomou importantes direitos que haviam sido suprimidos na Constituição de 1934, bem como passou a dispor sobre outros importantes pontos, tais como o direito de greve, senão vejamos:

O rol de direitos fundamentais retoma o que existia na Constituição de 1934, com alguns importantes acréscimos, como o do princípio da inafastabilidade de jurisdição, e supressões relevantes, como a exclusão da pena de morte, do banimento e do confisco. Os direitos dos trabalhadores, muitos surgidos

¹⁰ CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02/07/2017.

durante o Estado Novo, são constitucionalizados, com alguns acréscimos, como o do direito de greve. (ALEXANDRINO, 2016, p. 29)

O reconhecimento do direito de greve teve previsão na Constituição de 1946, precisamente no art. 158, onde aduzia que “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”¹¹.

2.2.6. A Constituição de 1967

Logo após a vitória do golpe militar de 1964, foi outorgada, em 24 de janeiro de 1967, uma nova Constituição, que teve influência da Constituição de 1937 (antidemocrática). Apresentava novamente retrocesso em muitos aspectos, com redução dos direitos individuais, mas com maior definição dos direitos dos trabalhadores. Limitou o direito de propriedade, possibilitando a desapropriação para reforma agrária com indenização em títulos públicos (ALEXANDRINO, 2016, p. 30).

A Constituição de 1967¹² com seu caráter antidemocrático, não fez em seu texto, nenhuma referência ao direito de greve que havia sido reconhecido na Constituição de 1946.

É oportuno lembrar que a Constituição de 1967 teve duração curta, em razão da edição da EC 1, de 17.10.1969.

2.2.7. A Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988 após a instalação da Assembleia Nacional Constituinte ocorrida em 1º de fevereiro de 1987.

A referida Constituição de 1988 é conhecida como “Constituição cidadã”, justamente por criar de fato um Estado Democrático-Social de Direito. Reflexo disso é a previsão de diversas obrigações para o Estado, garantias e remédios constitucionais para os indivíduos, posituação dos direitos sociais e dos direitos de terceira geração e um extenso rol de direitos fundamentais.

¹¹ CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02/07/2017. (art. 158)

¹² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02/07/2017.

No que tange ao direito de greve, o mesmo foi disposto expressamente no art. 9º, que aqui transcrevemos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, art. 9º)

Também dispôs sobre o direito de greve no art. 37, inciso VII, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

De fato, a Constituição de 1988 trouxe um grande avanço nesse aspecto, uma vez que disciplinou o direito de greve de maneira ampla, com status de direito fundamental, restando claro e evidente sua constitucionalidade, sem margem para questioná-la.

A ressalva que deve ser feita é com relação ao exercício desse direito pelos militares, uma vez que dispõe o artigo 142, §3º, inciso IV que ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

Ademais, conforme depreende-se do inciso VII do art. 37 da CF, estamos diante de uma norma de eficácia limitada, que são aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade”¹³ dito de outro modo, o exercício do direito de greve no serviço público está condicionado, à regulamentação legal por lei específica.

3. O direito à greve de servidores públicos sob a ótica do Direito Comparado

Antes de adentrarmos no estudo comparado do direito à greve, seja de qualquer país, é importante ressaltar que cada nação tem suas peculiaridades. Isto é dizer que países cujo sistema jurídico se baseie no chamado *civil law* não serão

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. (p. 31)

homogêneas, valendo o mesmo para aquelas de tradição anglo-saxônica, a *common law*. Ademais eis que é imperioso sobreponderar, além da tradição jurídica de uma nação, sua organização política (presidencialismo ou parlamentarismo), sua orientação econômica (protecionista ou liberal) e, ainda, sendo uma Federação, caso do Brasil e dos Estados Unidos, qual o grau de liberdade legislativa que cada ente federativo detém.

No que tange à legislação trabalhista, por exemplo, há nações onde as atribuições de legislar sobre o tema são de exclusividade da União, como no Brasil, com uma visão mais protecionista em relação ao trabalhador. Por outro lado, nos EUA, cada Estado tem autonomia para legislar sobre a maioria dos temas, inclusive o trabalhista.

Assim, objetivando o enriquecimento do debate, serão tecidas comparações sobre como é tratado o tema da greve de servidores públicos e das greves por eles empreendidas em diferentes nações, nominalmente nos EUA, Canadá e Portugal.

3.1. Estados Unidos e Canadá

O direito à greve naqueles dois países norte-americanos é substancialmente diferente, embora haja previsão constitucional à greve no ordenamento de ambas as nações.

Dada a importância do tema, era de se esperar que a Suprema Corte dos EUA tivesse emitido parecer que desse status autorizativo ao tema, contudo, este não é caso. Com efeito, ao tema somente foi dada a devida atenção em 1923, no caso *Charles Wolff Packing x Court of Industrial Relations*¹⁴, que reconheceu o direito e invalidou cláusulas legais que se demonstravam contra o direito à greve.

Embora o julgado supracitado tenha aberto precedente favorável à causa paredista, a ele não foi dado seguimento, havendo, posteriormente, decisões contraditórias. Segundo James Gray Pope¹⁵, professor da *Rutgers University*, há uma profunda discrepância entre a teoria e prática nos EUA. Não obstante aquela nação alegue que normas internacionais de direitos humanos são respeitadas, apesar de haver uma miríade de dispositivos legais que parecem proteger o direito à greve, a

¹⁴ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/262/522/>. Acesso em 02/07/2017 as 10:38h.

¹⁵ https://www.law.utoronto.ca/documents/conferences2/StrikeSymposium09_Pope.pdf. Acesso em 01/07/2017, as 9:35h.

Suprema Corte Americana vem paulatinamente restringindo-o, de maneira que os direitos paredistas vêm sendo enfraquecidos exponencialmente.

Uma das medidas que mais tem desestimulado a greve nos EUA é a decisão da Suprema Corte de que os patrões têm o direito de substituir permanentemente os empregados que recorrerem às greves¹⁶. Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), tal decisão viola recomendações internacionais¹⁷, indo de encontro àquilo que alega o governo estadunidense.

Por outro lado, no Canadá, embora com sistema jurídico de mesma tradição que o americano e fortemente influenciado pelo seu vizinho maior, o direito à greve não somente é constitucionalmente protegido, como também o é pela Suprema Corte.

No julgado *Health Services and Support – Facilities Subsector Bargaining Association v. British Columbia*¹⁸, a Suprema Corte canadense distanciou-se decisivamente do entendimento adotado pelos EUA, reconhecendo e reforçando o direito constitucional de negociação coletiva. Ao tratar sobre o tema, James Gray Pope afirma que:

o Canadá já está comprometido com uma doutrina Constitucional de direitos laborais que tem sido – em somente uma decisão – mais firmemente fundamentada e minuciosamente explicada que qualquer doutrina em paralelo desenvolvida pelas cortes dos Estados Unidos.¹⁹ (tradução livre)

Se na iniciativa privada já há inúmeras incongruências, no setor público o direito à greve é ainda mais controverso nos EUA. Algumas jurisdições proíbem completamente as greves de servidores públicos, como é o caso do Estado de Nova York, através da *Taylor Law*²⁰ que, embora proíba a paralisação do funcionalismo público, permite a sua livre associação para fins de representação coletiva e estabelece procedimentos padrão para a resolução de impasses entre os funcionários e o gestor público. Na esfera federal, a greve de funcionários públicos é completamente proibida desde 1971, quando no caso *Postal Clerks v. Blount*²¹, a Suprema Corte afirmou que os funcionários públicos não possuíam o direito constitucional à greve.

¹⁶ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/304/333/case.html>. Acesso em 01/07/2017 as 10:22h.

¹⁷ HUMAN RIGHTS WATCH, UNFAIR ADVANTAGE: WORKERS' FREEDOM OF ASSOCIATION IN THE UNITED STATES UNDER INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS STANDARDS 31, 211-13 (2000); ILO Digest of Decisions 2006, paras. 576, 581, 587. Acesso em 01/07/2017 as 10:40.

¹⁸ <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2366/index.do>. Acesso em 02/07/2017 as 15:18h.

¹⁹ https://www.law.utoronto.ca/documents/conferences2/StrikeSymposium09_Pope.pdf, p. 3. Acesso em 02/07/2017 as 15:27.

²⁰ https://www.goer.ny.gov/GOER_Information/Taylor_Law.cfm. Acesso em 02/07/2017 as 17:32.

²¹ <http://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/325/879/2594228/>. Acesso em 02/07/2017 as 18:22.

Por outro lado, alguns entes federados impõem proibições somente a certas categorias, vistas como essenciais, tais como: policiais, professores e bombeiros. Isso ocorre nos estados de Nova Jersey, Michigan, Iowa e Flórida, onde os docentes de escolas públicas são completamente barrados de deflagrar greves. Nestes Estados, os professores que entrarem em greve não somente sofrerão as deduções correspondentes nos seus salários, como também estão sujeitos a multas²².

Para os trabalhadores das prisões americanas há severas punições para aqueles que participarem das paralisações ou encorajarem outrem a paralisarem suas atividades, sendo previsto confinamento em solitária por períodos de até um ano para quem incorrer nesta conduta²³.

Em décadas passadas, chefes do Executivo Federal dos EUA chegaram a demitir trabalhadores paredistas. Tal foi o caso na greve dos Correios em 1978, onde o Presidente à época, Jimmy Carter, demitiu os envolvidos. O mesmo ocorreu na greve dos controladores de tráfego aéreo durante a administração de Ronald Reagan em 1981.

O Canadá, por outro lado, tem uma postura bem mais complacente com relação ao tema. Naquele país é constitucionalmente permitido aos funcionários públicos o exercício da greve como forma de reivindicação de direitos. Tal permissão foi corroborada pelo *Public Service Staff Relations Act*, conforme afirma Suzan LaCampagne²⁴, e somente não se estende aos serviços tidos como essenciais para a segurança pública, que se quedam proibidos de exercer esta faculdade.

Naquele país há uma forte cultura de negociação coletiva dos funcionários públicos com seus empregadores, em acentuado contraste com o que se observa atualmente nos EUA e, até mesmo, no Brasil. Não há distinção, inclusive, entre funcionários da iniciativa privada e aqueles do setor público, havendo somente um dispositivo legal para regulamentar a greve em ambos os setores.

3.2. Portugal

²² <http://www.legislature.mi.gov/documents/mcl/pdf/mcl-act-336-of-1947.pdf>, 420.202a. Acesso em 02/07/2017 as 18:28.

²³ <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/CFR-2016-title28-vol2/xml/CFR-2016-title28-vol2-sec541-3.xml>. Acesso em 02/07/2017 as 17:41.

²⁴ <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1521&context=iclr>, p. 509. Acesso em 02/07/2017 as 17:53.

O direito à greve está previsto no art. 57 da Constituição Portuguesa, que estabelece:

Art. 57. Direito à greve e proibição do lock-out

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
4. É proibido o lock-out.

Naquele país, não somente os trabalhadores da iniciativa privada, como também os do funcionalismo público têm direito a recorrerem à greve para reivindicação de seus direitos e são amplamente representados por sindicatos²⁵.

Ademais, as greves são regulamentadas pela Lei de Greve de 2009²⁶, que estabelece, a semelhança com o que ocorre no Brasil, que a greve suspende o contrato de trabalho e o dever de retribuição do empregador, assim como o de assiduidade e subordinação do empregado.

No que concerne os funcionários públicos das chamadas “necessidades sociais impreteríveis”, o art. 534 da referida Lei dispõe que estes devem dirigir ao empregador um aviso prévio de 10 dias – para os outros trabalhadores o aviso é de 5 dias. O rol de serviços essenciais está elencado no art. 537, nº2, *in litteris*:

2 — Considera -se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- e) Abastecimento de águas;
- f) Bombeiros;
- g) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- i) Transporte e segurança de valores monetários.

Ressalva-se que os trabalhadores necessários para a manutenção e segurança de equipamentos estão, mediante estrita medida necessária, sob a

²⁵ <http://observador.pt/2017/05/25/greve-na-funcao-publica-comeca-as-00h00-e-afeta-escolas- hospitais-e-museus/>. Acesso em 02/07/2017 as 19:11.

²⁶ http://www.stfpcentro.pt/paginas/pdf/2009/Lei_da_Greve.pdf. Acesso em 02/07/2017 as 19:27.

autoridade e direção do empregador, tendo direito, nesses casos, à compensação pelo período trabalhado.

Outros países europeus adotam o mesmo entendimento acerca das greves no funcionalismo público. Na França, Noruega, Suécia e Espanha, o direito à greve é tido como fundamental, presente em suas Constituições e garantido a todos os cidadãos, incluindo funcionários públicos.

A Itália adota posição ligeiramente intermediária, permitindo a greve de maneira comedida ao funcionalismo público. A Constituição Alemã é omissa com relação ao direito de greve, não obstante, é possível encontrar sua permissão na legislação esparsa, sendo a greve, o último recurso cabível, devendo ser utilizado de maneira moderada²⁷.

4. Recurso Extraordinário n. 693456

A greve, embora tenha sido garantida pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental aos trabalhadores em geral, no que tange ao direito de greve dos servidores públicos civis, o constituinte condicionou tal garantia às definições de uma lei complementar (EC n. 19, de 4 de junho de 1998, mudou a redação do inciso VII do art. 37 da CF/88, para determinar que a greve dos servidores públicos fosse regulada por legislação específica), que deveria ser editada pelo legislativo posteriormente.

Não obstante o art. 37, inciso VII²⁸ da CF/88 tratar-se de norma de eficácia limitada²⁹, com aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, ela gera efeitos negativos e vinculativos ao Poder Legislativo. Dentre os efeitos negativos, tem-se a revogação de dispositivos anteriores e leis posteriores que a contrariem. No que se refere aos efeitos vinculativos, surge a obrigação legislativa de editar lei específica que regule tal direito, sob pena de grave omissão diante de lei constitucional.

Passados quase vinte e nove anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem que a lei específica que deveria regulamentar o direito de greve dos servidores públicos civis fosse editada, fez-se necessário buscar guarida no Poder

²⁷ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6759. Acesso em 02/07/2017 às 19:40.

²⁸ Art. 37, inciso VII da CF/88: “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”

²⁹ O STF, ao apreciar o Mandado de Injunção nº 20/DF, declarou a mora do Congresso Nacional em editar a norma regulamentadora e reconheceu a impossibilidade do exercício do direito de greve na sua ausência, por classificar o art. 37, inciso VII uma norma de eficácia limitada.

Judiciário, a fim de que fosse suprida tal omissão legislativa. Assim, no decorrer desse período, sindicatos de servidores públicos civis impetraram mandados de injunção para garantia do exercício do direito de greve, previsto no art. 37, VII, da CF/88, que até então era exercido de maneira ilegal.

O Supremo Tribunal Federal propôs como solução para a omissão legislativa, a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, até a edição da lei específica permanente³⁰.

A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial, como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva, sempre em face de hipóteses de vazio legislativo. No julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, esta Suprema Corte decidiu que, até a edição da lei regulamentadora do direito de greve, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição da República, as Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989 poderiam ser aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em especial, os arts. de 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei nº 7.783/89. (Voto do Ministro Dias Toffoli no RE 693456, p. 9).

Desta forma, passou-se a aplicar aos servidores públicos civis os mesmos requisitos para deflagração de greve que são fixados por normas infraconstitucionais aos trabalhadores celetistas. Vejamos: a) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; b) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; c) deflagração após decisão assemblear; d) comunicação ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população (antecedência de 72 horas, pelo menos, por se tratar de atividade essencial); e) adesão ao movimento por meios pacíficos; e f) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados e da sociedade (Voto do Ministro Dias Toffoli no RE 693456, p. 11).

Desde então, passou-se a questionar a constitucionalidade do desconto, pela administração pública, dos dias parados dos servidores públicos por motivo de greve.

No que tange ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como assevera Letícia Brentano (2015), em todas as decisões encontradas pela pesquisadora, verificou-se que é admitido o desconto dos dias parados pelo STJ³¹.

³⁰ MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670) MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708) MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712).

³¹ Sob o fundamento de que o pagamento desses dias causaria grandes prejuízos ao erário, bem como que não há necessidade do pagamento dos dias não trabalhados, haja vista que ele é uma contraprestação realizada pelo Estado ao efetivo exercício laboral do servidor (BRENTANO, 2015, p. 40).

Ressalta a autora, no entanto, que tal compreensão não é unânime entre os juízes e doutrinadores daquele órgão.

O Supremo Tribunal Federal, que até então limitava-se a reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar a norma regulamentadora do direito de greve, finalmente manifestou-se sobre o assunto³², ao julgar, em 27 de outubro de 2016, o Recurso Extraordinário n. 693456³³, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, o qual discutia a constitucionalidade dos descontos salariais dos servidores públicos civis pelos dias parados, em razão de adesão à movimento paredista.

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 4, decidiu que a Administração Pública, diante da paralisação de servidores públicos civis, não só pode, como deve efetuar o desconto dos dias parados, apesar de permitir a compensação mediante acordo. Decidiu ainda que tal desconto não será admitido caso a greve tenha sido provocada por conduta ilícita do Poder Público. Após o debate, o Plenário do STF aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. (STF, RE 693456)

Militando pela possibilidade do desconto dos dias parados, o relator, ministro Dias Toffoli, foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e pela ministra Cármen Lúcia. Por outro lado, ao abrir voto de divergência, o ministro Edson Fachin foi acompanhado pela ministra Rosa Weber, pelo ministro Ricardo Lewandowski e pelo ministro Marco Aurélio. Passa-se agora a revisitar os fundamentos mais relevantes do julgamento.

³²alienta-se que o STF já debateu em profundidade sobre os descontos das remunerações durante o período de greve de servidores públicos civis, mas não em sede de repercussão geral e considerava que quem deveria analisar a legalidade dos descontos seria o TJ competente (MI nº 670, AI nº 824.949/RTJ-AgR, RE nº 456.530/SC-ED, RE nº 399.338/PR e outros).

³³ Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que havia determinado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (Faetec) a se abster de efetuar desconto em folha de pagamento dos servidores em decorrência de greve, realizada entre março e maio de 2006. No STF, a fundação alegou que o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos implica necessariamente desconto dos dias não trabalhados e contestava a forma de pagamento determinada pela Corte de origem, alegando que esta violava o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88. No entanto, por falta de prequestionamento, a forma de pagamento não foi analisada pelo Supremo, o que fez o recurso da Faetec ser conhecido em parte, e nesta parte provido.

4.1. Corrente majoritária: constitucionalidade dos descontos

Ao direito de greve, assim como aos demais direitos previstos na Constituição, não se pode atribuir caráter absoluto. Isto porque a Constituição deve ser interpretada na sua totalidade, tornando essencial a relativização de certos direitos para a garantia de outros que lhe são opostos.

Muito embora o art. 37, inciso VII da CF/88 garanta aos servidores públicos civis o direito à greve, a regulamentação desse direito por lei específica visa relativizá-lo para garantir a continuidade do serviço público. Como supramencionado, diante da ausência da norma regulamentadora, estabeleceu o STF a aplicação da Lei nº 7.783/89. Assim, aos titulares desse direito, exige-se o preenchimento dos requisitos legais já referidos.

Sob essa premissa, o Ministro Relator Dias Toffoli defende que é constitucional o desconto, na folha de pagamento, dos dias parados em decorrência de adesão à greve, trazendo à baila o que estabelece o art. 7º da Lei nº 7.783/89: a “participação em greve suspende o contrato de trabalho”. Nesse sentido, entende o relator que a deflagração de greve pelos servidores públicos corresponde à suspensão do contrato de trabalho, e, em decorrência da ausência de prestação dos serviços, não haverá o pagamento de sua contraprestação.

Assim sendo, ao aderir ao movimento grevista, os servidores não serão remunerados pelos dias paralisados, ressalvados os casos em que a greve tenha sido provocada por conduta ilícita do Poder Público, como é o caso do atraso no pagamento.

Nestes termos, ainda que a greve não seja considerada abusiva, a regra é que no momento zero da greve, como afirma o ministro Toffoli, o administrador deverá suspender a remuneração dos dias parados, visto que ocorre a suspensão do contrato de trabalho. Caso haja conduta ilícita do Poder Público, deverá o servidor público submeter a questão ao Poder Judiciário.

O desconto dos dias de paralisação é, portanto, um ônus inerente à greve e não tem efeito disciplinar punitivo, segundo Dias Toffoli. Para ele, os descontos devem ser efetuados, sob pena de enriquecimento sem causa, vez que ocorre o “afastamento” do servidor público do trabalho e a Constituição Federal não assegura o direito de greve com pagamento de salário.

Não obstante, Dias Toffoli admite a compensação dos dias e horas paradas ou mesmo o parcelamento dos descontos, que deverão ser negociados entre o

administrador e os servidores grevistas. Inclusive, considera o relator que a negociação é “a melhor solução para resolver os efeitos de um movimento paredista, cabendo às partes envolvidas no conflito decidir de que forma serão resolvidos os efeitos da greve, inclusive sobre os demais direitos – remuneratórios ou não - dos servidores públicos civis”.

Na mesma linha, o ministro Luís Roberto Barroso enfatiza que, antes de ser uma faculdade do administrador público, o corte de ponto é um dever, isto porque “o corte de ponto é necessário para a adequada distribuição dos ônus inerentes à instauração da greve e para que a paralisação, que gera sacrifício à população, não seja adotada pelos servidores sem maiores consequências”.

Não obstante, o ministro Barroso ressalta a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem admitido a minimização do desconto sobre os salários em caso de greve prolongada, com vistas a diminuir o ônus que o trabalhador terá de suportar pela paralisação e, assim, evitar maiores prejuízos à sua subsistência. Por fim, o ministro Gilmar Mendes destaca que, no mundo democrático, o exercício do direito de greve é realizado pelo servidor público com o ônus da suspensão imediata do contrato de trabalho, o que enseja o desconto dos dias parados em razão do movimento paredista. Assim, por ser o desconto uma regra, constituíram-se nesses países fundos de greve para assegurar a subsistência dos trabalhadores durante o movimento, o que pode ser adotado pelos sindicatos brasileiros.

4.2. Corrente minoritária: inconstitucionalidade dos descontos

Em sentido inverso, o ministro Edson Fachin defende que a greve é o instrumento mais importante de reivindicação do servidor público frente ao Estado. Assim, submeter sua adesão ao movimento grevista à decisão econômica de renúncia ao pagamento dos seus proventos, logo nos primeiros dias de paralisação, é tolher o trabalhador da sua principal arma de negociação. Por isso, não pode o desconto dos dias parados ser decidido unilateralmente pelo administrador público, vez que a suspensão do pagamento é fator essencial na relação jurídica instaurada a partir da deflagração da greve.

Sendo o exercício da greve um direito constitucionalmente garantido, afirma o ministro Ricardo Lewandowski ser desarrazoada a imposição de condições unilaterais ao seu exercício. Se não há lei específica que regule o direito de

greve dos servidores públicos, dispondo que o desconto dos dias parados deve ser efetuado pelo administrador independentemente da greve ser ilegal ou não, Lewandowski entende que esta relação deve ser submetida ao poder judiciário competente, conforme jurisprudência do STF³⁴, ao invés de autorizar o administrador a descontar os salários dos servidores desde a deflagração da greve independentemente de sua ilegalidade.

Nessa esteira, os ministros Lewandowski e Marco Aurélio defendem que o Poder Público não deve cortar o ponto dos servidores desde o primeiro momento de deflagração da greve, até porque estar-se-á impondo, de forma imediata, um ônus gravoso a um direito constitucional, que é o campo dos alimentos, antes mesmo que o Judiciário afirmasse a ilegalidade ou abusividade do movimento grevista.

Ressalta ainda o ministro Lewandowski que a relação jurídica do servidor público com a administração pública é distinta da do trabalhador celetista, o que impede a aplicação do artigo 7º da Lei 7.783/1989, que prevê a suspensão do contrato de trabalho. O servidor público não tem um contrato de trabalho, mas sim uma relação estatutária com o Estado.

Desse modo, para o voto de divergência, o desconto dos dias parados em decorrência de movimento paretista dos servidores públicos civis só seria possível, e constitucionalmente válido, após ser submetido ao Poder Judiciário para análise de sua ilegalidade ou abusividade. A partir do pronunciamento do Judiciário declarando a ilegalidade da greve, o administrador promoveria o desconto dos dias parados, em homenagem, inclusive, ao devido processo legal, segundo o ministro Marco Aurélio.

Não concebo que o exercício de início, e a presunção é do que normalmente ocorre, se há greve é porque algo não vai bem, de um direito constitucional possa, de imediato, implicar esse prejuízo de gradação maior que é o corte da subsistência do trabalhador e da respectiva família. (Marco Aurélio, 27/10/2016, julgamento do RE 693456).

5. Impactos do desconto dos dias parados ao direito financeiro

Questiona-se, inicialmente, quais as consequências que a suspensão do pagamento dos servidores públicos civis pelos dias parados em razão de greve causará à economia pública. Isto porque, decidiu o Supremo Tribunal Federal por

³⁴ Nesse sentido, voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do MI nº 708: “Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si – no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste. (...)”.

maioria que, independentemente de submissão do caso ao Poder Judiciário para verificar a legalidade do movimento paredista, o administrador deverá, desde o momento zero da greve, proceder com o desconto salarial dos servidores públicos grevistas.

No entanto, ressalta o STF, na tese de repercussão geral do RE 693456, que “o desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. Quer dizer, determina a Suprema Corte que o administrador público tem o dever de suspender imediatamente o pagamento dos servidores durante a greve; no entanto, caso a greve seja provocada por conduta ilícita do Poder Público, os sindicatos de servidores deverão buscar o Poder Judiciário para ter reconhecida essa conduta ilícita e ver restituídos os valores descontados.

Mas, caso o Poder Judiciário reconheça posteriormente a ilicitude dos atos da administração, como o administrador deverá restituir o desconto salarial efetuado contra o servidor público?

O art. 100 da CF/88 dispõe sobre o regime de precatórios, aduzindo que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Por sua vez, o § 1º do referido artigo estabelece que os débitos de natureza alimentícia, que compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos³⁵.

Assim, sofrerá o servidor público que entrou em uma greve legítima, contra ato ilícito do Poder Público, o ônus do desconto salarial e, somente depois de sentença judicial reconhecendo a legitimidade da greve, ainda deverá aguardar que seu salário seja pago pelo regime de precatórios.

Por esse motivo, este trabalho se inclina a concordar com a corrente minoritária do STF, a qual defende que o desconto dos dias parados em decorrência de movimento paredista dos servidores públicos civis será possível, e

³⁵ Exceto sobre os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei.

constitucionalmente válido, somente após ter sido submetido o caso ao Poder Judiciário competente, para análise de sua ilegalidade ou abusividade. A partir desse pronunciamento, o administrador promoveria o desconto dos dias parados.

Desse modo, haveria um justo equilíbrio entre o direito de greve dos servidores públicos e a economia pública, pois, se a greve fosse legalmente válida, não seria razoável atribuir aos trabalhadores um ônus decorrente de ato ilícito do próprio Poder Público e, assim, não haveria o desconto. Por outro lado, caso o exercício da greve se mostrasse abusivo ou ilegal, trazendo danos à economia pública pela ausência da prestação do serviço, o administrador prosseguiria com o desconto dos dias parados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a realizar uma breve análise dos aspectos que circundam o direito constitucional de greve no Brasil e o recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 693456 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual discutia a constitucionalidade dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores públicos civis, no exercício do movimento paredista.

Para tanto, rememorou-se a evolução do direito de greve nas Constituições Federais brasileiras, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que disciplinou o direito de greve de maneira ampla, com status de direito fundamental, restando claro e evidente sua constitucionalidade, sem margem para questioná-la.

Objetivando o enriquecimento do debate, buscou-se, através do direito comparado, verificar como o direito de greve dos servidores públicos é garantido e quais são os seus limites e ônus em diferentes nações, nominalmente nos EUA, Canadá e em Portugal. Dentre eles, o direito de greve dos servidores públicos é mais precário nos Estados Unidos, onde em certas jurisdições proíbem completamente as greves de servidores públicos, como é o caso do Estado de Nova York. Na esfera federal, a greve de funcionários públicos é completamente proibida desde 1971. Por outro lado, alguns entes federados impõem proibições somente a certas categorias, vistas como essenciais.

No Brasil, o direito de greve é constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores. No entanto, no que tange ao direito de greve dos servidores públicos civis, o constituinte condicionou tal garantia à regulamentação de uma lei específica. Passados quase vinte e nove anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem que a lei específica fosse editada, o Supremo Tribunal Federal propôs a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), que disciplina o

exercício de greve dos trabalhadores do setor privado.

Neste ponto, surge a controvérsia que este trabalho se propôs a debater: é constitucional o desconto dos dias parados no exercício da greve dos servidores públicos civis, tendo em vista que não há regulamentação a esse respeito? Caberá a aplicação do art. 7º da Lei 7.783/1989?

Como se verificou, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciava em sentido favorável ao desconto dos dias paralisados. Por outro lado, apesar de já abordar o tema em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal até então limitava-se a reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar a norma regulamentadora do direito de greve.

Finalmente, em 27 de outubro de 2016, ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 693456, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o assunto. Por 6 votos a 4, decidiu que a Administração Pública, diante da paralisação de servidores públicos civis, não só pode, como deve efetuar o desconto dos dias parados, apesar de permitir a compensação mediante acordo. Decidiu ainda que tal desconto não será admitido caso a greve tenha sido provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Verifica-se, no entanto, que tal decisão não é unânime entre os juristas daquela Corte, nem mesmo entre os doutrinadores. Em sentido contrário, os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber entendem que o Poder Público não deve cortar o ponto dos servidores desde o primeiro momento de deflagração da greve, pois se aplicaria, imediatamente, um ônus gravoso a um direito constitucional, antes mesmo que o Judiciário afirmasse a ilegalidade ou abusividade do movimento grevista.

Desse modo, a corrente minoritária do STF, com a qual os membros desse grupo concordam, defende que o desconto dos dias parados em decorrência de movimento paretista dos servidores públicos civis será possível, e constitucionalmente válido, somente após ter sido submetido ao Poder Judiciário competente, para análise de sua ilegalidade ou abusividade. A partir desse pronunciamento, o administrador promoveria o desconto dos dias parados.

Assim, haveria um equilíbrio entre o direito de greve dos servidores públicos civis e o princípio da continuidade do serviço público e da economia pública, pois, se a greve fosse legalmente válida, não seria razoável atribuir aos trabalhadores um ônus

decorrente de ato ilícito do próprio Poder Público. Do mesmo modo, caso o exercício da greve se mostrasse abusivo ou ilegal, com vistas à economia pública e à continuidade do serviço público, o administrador prosseguiria com o desconto dos dias parados, sendo permitida, ainda, a compensação mediante acordo.

7. REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado** - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016
- BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).
- BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).
- BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).
- BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.
- BRASIL. **Constituição (1967)**. Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL. **Lei de Greve**. Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm.
- BRASIL. Lei da Greve. **Código do Trabalho Lei nº 7/ 2009 de 12 de Fevereiro**. Disponível em http://www.stfpcentro.pt/paginas/pdf/2009/Lei__da_Greve.pdf;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 693456**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ, 27 out. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>.
- BRENTANO, Letícia. **A efetividade do direito de greve dos servidores públicos**. 2015, 88p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito Unidade Butantã, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2015.
- Code of Federal Regulations. **Title 28-Judicial Administration**. Disponível em <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/CFR-2016-title28-vol2/xml/CFR-2016-title28-vol2-sec541-3.xml>;

- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** -11. ed. - São Paulo: LTr, 2012.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.
- Governor's Office of Employee Relations. **New York State Public Employees' Fair Employment Act. The Taylor Law.** Disponível em https://www.goer.ny.gov/GOER_Information/Taylor_Law.cfm;
- Human Rights Watch. **UNFAIR ADVANTAGE: Workers' Freedom of Association in the United States under International Human Rights Standards.** Disponível em <https://www.hrw.org/reports/2000/uslabor/>;
- L.P. dos Santos Junior, Fernando. **Da possibilidade do exercício do direito de greve pelos funcionários públicos:** STF simboliza o recente fim da histórica polêmica. Acesso em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6759.
- LaCampagne, Suzanne C. **The Public Sector Right to Strike in Canada and the United States: A Comparative Analysis.** Disponível em <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1521&context=iclr>;
- LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição.** Ed. Lumen Júris, 2001.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** Pedro Lenza. - 18. cd. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.
- Observador Portugal. **Greve na função pública começa às 00h00 e afeta escolas, hospitais e museus.** Disponível em <http://observador.pt/2017/05/25/greve-na-funcao-publica-comeca-as-00h00-e-afeta-escolas-hospitais-e-museus/>;
- Pope, James Gray. **The Right to Strike Under the United States Constitution: Theory, Practice, and Possible Implications for Canada.** Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/documents/conferences2/StrikeSymposium09_Pope.pdf;
- State of Michigan. **PUBLIC EMPLOYMENT RELATIONS Act 336 of 1947.** Disponível em <http://www.legislature.mi.gov/documents/mcl/pdf/mcl-act-336-of-1947.pdf>;
- Supreme Court of Canada. **Health Services and Support - Facilities Subsector Bargaining Assn. v. British Columbia.** Acesso em <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2366/index.do>;
- U.S. Supreme Court. **Chas. Wolff Packing Co. v. Court of Ind. Relations, 262 U.S. 522 (1923).** Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/262/522/>;

- U.S. Supreme Court. **Labor Board v. Mackay Radio & Telegraph Co., 304 U.S. 333 (1938)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/304/333/>;
- United States District Court of Columbia. **United Federation of Postal Clerks v. Blount, 325 F. Supp. 879 (D.D.C. 1971)**. Disponível em <http://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/325/879/2594228/>;